



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1249692 - SP
(2018/0029280-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARMELO MASCARO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. SÚMULA N. 629. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública ambiental objetivando a condenação do réu a cessar qualquer atividade degradadora no local apontado, situado em área de preservação permanente, bem como a providenciar a demolição das edificações já erigidas, restaurando as condições primitivas do local, e à indenização respectiva. A ação foi julgada improcedente (fls. 536-540) mas, em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão.

II - O recurso especial interposto pelo Ministério Público foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do agravo, o qual, inicialmente, não foi conhecido. Interposto agravo interno pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, houve a reforma da decisão monocrática inicialmente proferida, resultando no conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial. Em julgamento de embargos de declaração, houve retificação da parte dispositiva da decisão.

III - O agravo interno do particular não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Em relação ao tema controvertido, o acórdão recorrido assim firmou entendimento: "Não merece acolhimento, por fim, o pedido de indenização por danos ambientais. A sanção pecuniária em matéria

ambiental tem caráter excepcional e subsidiário, reservada a situações em que a restauração "in natura" do meio ambiente seja impraticável. Na hipótese, o laudo técnico é conclusivo no sentido de que "o prejuízo é passível de ser recuperado", o que afasta o pleito indenizatório.". Ao julgar os declaratórios, aquela Corte ainda pontuou: "Embora não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais mencionados pelo embargante, o Acórdão foi claro ao afastar o dever de indenizar por parte do embargado, firme na posição pacífica das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente desta Corte no sentido de que a sanção pecuniária, em se tratando de danos ambientais, tem caráter subsidiário e, portanto, inaplicável ao caso dos autos."

V - Evidenciado o prequestionamento da matéria, tem-se que a pretensão especial merece acolhida, na forma como ressaltado no parecer ministerial de fls. 786-802.

VI - O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em dissonância com o a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de cumulação de penalidades, em se tratando de matéria relativa a dano ambiental, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.542.901/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019; EDcl no REsp 1.768.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020; REsp 1.669.185/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 20/10/2017.

VII - A propósito, este Tribunal editou o seguinte entendimento sumulado: Súmula n. 629: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."

VIII - Frise-se, como constou na decisão agravada, que a instância ordinária foi clara ao constatar que a supressão da referida área por parte do réu, bem como o aterro causaram extremo prejuízo ao ecossistema, impedindo a regeneração natural da vegetação, o que ensejou o acolhimento da pretensão recursal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

IX - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1249692 - SP
(2018/0029280-6)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARMELO MASCARO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE RESTAURAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E AO PAGAMENTO DA RESPECTIVA INDENIZAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. CUMULAÇÃO DE PENALIDADES. SÚMULA N. 629. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública ambiental objetivando a condenação do réu a cessar qualquer atividade degradadora no local apontado, situado em área de preservação permanente, bem como a providenciar a demolição das edificações já erigidas, restaurando as condições primitivas do local, e à indenização respectiva. A ação foi julgada improcedente (fls. 536-540) mas, em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão.

II - O recurso especial interposto pelo Ministério Público foi inadmitido na origem, ensejando a interposição do agravo, o qual, inicialmente, não foi conhecido. Interposto agravo interno pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, houve a reforma da decisão monocrática inicialmente proferida, resultando no conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial. Em julgamento de embargos de declaração, houve retificação da parte dispositiva da decisão.

III - O agravo interno do particular não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV - Em relação ao tema controvertido, o acórdão recorrido assim firmou entendimento: "Não merece acolhimento, por fim, o pedido de indenização por danos ambientais. A sanção pecuniária em matéria

ambiental tem caráter excepcional e subsidiário, reservada a situações em que a restauração "in natura" do meio ambiente seja impraticável. Na hipótese, o laudo técnico é conclusivo no sentido de que "o prejuízo é passível de ser recuperado", o que afasta o pleito indenizatório.". Ao julgar os declaratórios, aquela Corte ainda pontuou: "Embora não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais mencionados pelo embargante, o Acórdão foi claro ao afastar o dever de indenizar por parte do embargado, firme na posição pacífica das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente desta Corte no sentido de que a sanção pecuniária, em se tratando de danos ambientais, tem caráter subsidiário e, portanto, inaplicável ao caso dos autos."

V - Evidenciado o prequestionamento da matéria, tem-se que a pretensão especial merece acolhida, na forma como ressaltado no parecer ministerial de fls. 786-802.

VI - O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em dissonância com o a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de cumulação de penalidades, em se tratando de matéria relativa a dano ambiental, conforme se infere dos seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.542.901/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019; EDcl no REsp 1.768.207/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 20/5/2020; REsp 1.669.185/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 20/10/2017.

VII - A propósito, este Tribunal editou o seguinte entendimento sumulado: Súmula n. 629: "Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."

VIII - Frise-se, como constou na decisão agravada, que a instância ordinária foi clara ao constatar que a supressão da referida área por parte do réu, bem como o aterro causaram extremo prejuízo ao ecossistema, impedindo a regeneração natural da vegetação, o que ensejou o acolhimento da pretensão recursal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

IX - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública ambiental contra Camelo Mascaro objetivando a condenação do réu a cessar qualquer atividade degradadora no local apontado, situado em área de preservação

permanente, bem como a providenciar a demolição das edificações já erigidas, restaurando as condições primitivas do local, e à indenização respectiva.

A ação foi julgada improcedente (fls. 536-540) mas, em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão, nos termos da seguinte ementa (fls. 628):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. "MATA PALUDOSA". ESPÉCIE QUE RECEBE PROTEÇÃO LEGAL INDEPENDENTEMENTE DE NÃO ESTAR INSERIDA NA FAIXA DE 300 METROS A PARTIR DA PREAMAR MÁXIMA. DANOS AMBIENTAIS DESCRITOS NOS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS. DEVER DE DEMOLIÇÃO DA EDIFICAÇÃO E DE RECUPERAÇÃO INTEGRAL DA ÁREA. PRAZO E FORMA A SEREM DEFINIDOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA R. SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS. NÃO ACOLHIMENTO. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE TEM CARÁTER EXCEPCIONAL E SUBSIDIÁRIO, APENAS QUANDO IMPRATICÁVEL A RECOMPOSIÇÃO "IN NATURA" DO MEIO AMBIENTE, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE. ACÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO; PREJUDICADO O DO RÉU.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 643-648).

Em seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o *Parquet*, voltando-se contra a parte da decisão que afastou a condenação do réu na reparação do dano, alegou violação do art. 14, §§ 1º e 4º, VII, da Lei n. 6.938/1981 e divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 741-743), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 752-753), ensejando a interposição do agravo, o qual, inicialmente, não foi conhecido.

Interposto agravo interno pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 812-835), houve a reforma da decisão monocrática inicialmente proferida, resultando no conhecimento do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RI/STJ, conheço do agravo para dar provimento a recurso

especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos à origem para que, diante dos fatos e provas dos autos, verifique o dano indenizável e o respectivo valor.

Desta decisão, foi interposto agravo interno pela parte contrária, Carmelo Mascaro (fls. 852-860), além de serem opostos embargos de declaração pelo Ministério Público estadual.

Os embargos foram acolhidos, operando efeitos infringentes na decisão embargada, nos seguintes termos (fl. 882-884):

Desse modo, onde se lê : "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RI/STJ, conheço do agravo para dar provimento a recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos à origem para que, diante dos fatos e provas dos autos, verifique o dano indenizável e o respectivo valor", passa-se a dispor que "Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "c", do RI/STJ, conheço do agravo para dar provimento a recurso especial do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinando a remessa dos autos à origem para que, diante dos fatos e provas dos autos, apure respectivo valor do dano em cumprimento de sentença".

Dada a relevância da alteração promovida na parte dispositiva da decisão, foi concedido prazo ao agravante para complementar as razões recursais, o que não foi levado a efeito.

Nas razões de agravo interno, a parte alegara o seguinte:

O IMÓVEL NÃO ESTÁ EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E MUITO MENOS NÃO HOUVE PREJUÍZO A CURSO DE RIOS, conforme ventilado ansiosamente na inicial e desmentido no laudo oficial realizado.

[...]

A alegação de que houve intervenção antrópica promovida às margens de curso d'água foi totalmente desmentida pela perícia –vide folhas 411 item 2.1.

[...]

Consigna-se que em folhas 413 o Expert desqualifica os laudos que deram ensaio a este processo, laudos esse de folhas 32, 67 e 130, é enfático o Senhor Perito: todos os laudo se equivocam quanto a localização da área!!!Vide folhas 413.

[...]

Ainda necessário frisar que o ora agravante pactuou termo de replantio coma CETESB. Conforme folhas 350 de laudo emito pela CETESB, tal órgão menciona que é sim possível a autorização do corte de vegetação quando se tratar de área urbana (vide folhas 350 parágrafo 1 e 2).

Por fim, em folhas 334/338 a própria CETESB aponta que o terreno está fora da área preamar e não se encontra em APP, portanto aplicável o artigo 31, parágrafo 2º da Lei Federal 11.428.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação ao tema controvertido, o acórdão recorrido assim firmou entendimento:

Não merece acolhimento, por fim, o pedido de indenização por danos ambientais.

A sanção pecuniária em matéria ambiental tem caráter excepcional e subsidiário, reservada a situações em que a restauração "in natura" do meio ambiente seja impraticável.

Na hipótese, o laudo técnico é conclusivo no sentido de que "o prejuízo é passível de ser recuperado", o que afasta o pleito indenizatório.

Ao julgar os declaratórios, aquela Corte ainda pontuou:

Embora não tenha feito expressa menção aos dispositivos legais mencionados pelo embargante, o Acórdão foi claro ao afastar o dever de indenizar por parte do embargado, firme na posição pacífica das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente desta Corte no sentido de que a sanção pecuniária, em se tratando de danos ambientais, tem caráter subsidiário e, portanto, inaplicável ao caso dos autos.

Evidenciado o prequestionamento da matéria, tem-se que a pretensão especial merece acolhida, na forma como ressaltado no parecer ministerial de fls. 786-802, *in verbis*:

30. Na situação em exame, comprovada a degradação ambiental, impõe-se a integral reconstituição da área, promovendo-se completa recomposição do ecossistema lesado, ou seja, segundo a doutrina e a jurisprudência dominantes, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima reparação do dano, traduzido na ausência de limites para a recomposição do bem degradado, de modo a assegurar o mais perfeito restabelecimento do status quo ante.

31. Nesse passo, consoante a orientação emanada desse Egrégio Tribunal Superior em situações pretéritas e análogas, em que pese a expressa previsão constitucional, explicitada

também na legislação ordinária – Lei nº 6.938/81 – de aparente alternativa quanto à obrigação de restaurar (prestações pessoais de fazer e não fazer) e/ou indenizar (pagar quantia certa) para os danos ambientais, somente em situações excepcionalíssimas admite-se apenas a obrigação de fazer, porquanto medida desta natureza, em última análise, não atende ao princípio da preservação do meio ambiente, ou seja, a rigor, descaracteriza o objetivo primordial da atuação nestes feitos, que é a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, estabelecida no ordenamento jurídico de todas as nações, em maior ou menor grau, vindo, em contrapartida, beneficiar o poluidor provido de recursos financeiros, que recompõe a degradação causada, mas não se submete à penalidade pecuniária que teria o propósito de inibir a reincidência da ação predatória.

[...]

35. Assim, diante da flagrante atitude de desobediência à legislação em vigor, impõe-se a responsabilização do recorrido pelo descumprimento das normas legais, além da imposição da obrigação de indenizar o dano gerado, máxime para prevenir a continuação ou retomada de condutas predadoras.

36. No caso em tela, portanto, expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo* o dano ambiental, pertinente e adequada a pretensão recursal quanto à indenização dos prejuízos, tendo em vista o duplo efeito dessa sanção: repressivo, porque visa a reparação da lesão provocada no meio social; e educativo, com a finalidade de inibir futuras condutas desprovidas de zelo e preocupação com a preservação ambiental, bem como a qualidade de vida dos cidadãos.

O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido está em dissonância com o a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de cumulação de penalidades, em se tratando de matéria relativa a dano ambiental, conforme se infere dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR) PELOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DO MPF.

1. Agravo interno interposto pela União, no qual sustenta a inadmissão do recurso especial em razão da Súmula 7/STJ; caso admitido, afirma ser hipótese de não o prover, porque o acórdão proferido na Corte de origem teria sido expresso ao admitir, em tese, a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer, de não fazer e de indenizar o dano ambiental reconhecido.

2. Não há que se falar em reexame de fatos e provas, mas sim inobservância de que, em se tratando de dano ambiental, é possível o exame da cumulação de obrigações (restauração do meio ambiente ao status quo ante e compensação pecuniária). Nesse sentido, confirmam-se: REsp 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/10/2005; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27/4/2011; REsp 1.145.083/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/9/2012; e REsp 1.178.294/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010.

3. Há, portanto, necessidade de retorno dos autos à Corte de origem a fim de que seja apreciado o pedido de cumulação de obrigações (restauração do meio ambiente ao status quo ante com a compensação pecuniária) requerido pelo autor da ação civil pública.

4. Agravo interno da União não provido.

(AgInt no REsp 1542901/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL.

OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES QUE AUTORIZAM A EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO NESSE ESPAÇO TERRITORIAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO. IMPERIOSA A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRECEDENTES. A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO AMBIENTAL ENVOLVE, ALÉM DAS MEDIDAS PARA SUA RECUPERAÇÃO, A COMPENSAÇÃO PELO PERÍODO EM QUE FORAM DESRESPEITADAS AS NORMAS AMBIENTAIS. PROTEÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública, objetivando a demolição de edificação, bem como proceder a recuperação ambiental do local, dada a supressão de vegetação nativa pela construção de uma casa de veraneio, em topo de moro da APA de Sapucaí Mirim, considerada Zona de Vida Silvestre, sem que tal empreendimento tivesse utilidade pública ou interesse social para fins de saúde pública.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente os pedidos para condenar solidariamente os réus nas obrigações de (a) demolir todas as construções situadas na Zona de Vida Silvestre do imóvel no prazo de sessenta dias do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária, limitada a 60 dias, sem prejuízo de se determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente; (b) recompor a vegetação nativa, conforme o PRAD (projeto de recuperação da área degradada), aprovado pela CBRN, que deverá ser apresentado no prazo de 30 dias do trânsito em julgado; (c) pagar pelos danos ambientais praticados, imediatos e contínuos, apurados na perícia judicial, com atualização monetária desde a data da perícia complementar e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, com exceção das Fazendas, cujo pagamento se faz por precatórios. Sujeitou a sentença ao reexame necessário. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada para julgar improcedente o pedido de condenação com relação ao Estado e ao ente municipal. Considerou-se, ainda, a impossibilidade de cumulação da condenação a demolir com a indenização dos danos materiais, e que não foi demonstrada a ocorrência de dano coletivo. Afastou-se, também, a condenação em honorários. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença.

[...]

IV - Deve-se afastado o não conhecimento do recurso especial por incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, na medida em que não há reexame de fatos e provas, e sim de aplicação de entendimento jurisprudencial pacificado do STJ sobre questão de direito.

V - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1768207/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2020, DJe 20/05/2020.)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO TOTAL DA ÁREA DEGRADADA. PEDIDO INDENIZATÓRIO DEFERIDO. PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL, DO POLUIDOR-PAGADOR E DO USUÁRIO-PAGADOR. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) COM A DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). REDUCTIO AD PRISTINUM STATUM. DANO AMBIENTAL INTERMEDIÁRIO, RESIDUAL E MORAL COLETIVO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INTERPRETAÇÃO IN DUBIO PRO NATURA DA NORMA AMBIENTAL. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL A QUO.

1. Cuida-se de inconformismo com a decisão do Tribunal de origem que condenou os réus à reparação da área degradada e entendeu incabível o pedido de condená-los ao pagamento de indenização pecuniária porque seria possível a reconstituição da área devastada.

[...]

3. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido da viabilidade, no âmbito da Lei 7.347/85 e da Lei 6.938/81, de cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon,

Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006, entre outros).

4. Recursos Especiais do IBAMA e do MPF aos quais se dá parcial provimento para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e de não fazer voltadas à recomposição in natura do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal a quo para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e fixe eventual quantum debeatur.

(REsp 1669185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 20/10/2017.)

A propósito, este Tribunal editou o seguinte entendimento sumulado:

Súmula 629: Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

Frise-se, como constou na decisão agravada, que a instância ordinária foi clara ao constatar que a supressão da referida área por parte do réu, bem como o aterro causaram extremo prejuízo ao ecossistema, impedindo a regeneração natural da vegetação, o que ensejou o acolhimento da pretensão recursal do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, não havendo motivos para se alterar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AgInt no AREsp 1.249.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0029280-6

Número de Origem:

00005483020118260587 5483020118260587

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARMELO MASCARO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARMELO MASCARO

ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022